



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012

(Mensagem nº 170, de 2012 – CN; nº 618, de 2012, na origem)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Beto Faro

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 602, de 2012, autoriza a prorrogação de contratos firmados por tempo determinado, para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



AFD0A45C44



No tocante ao Censipam, o Ministério da Defesa fica autorizado a prorrogar, respeitado o prazo de 30 de junho de 2013, contratos vigentes em 1º de junho de 2011, celebrados com fundamento na alínea "g" do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que se refere às atividades desenvolvidas em projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. A prorrogação será admitida independentemente do limite de cinco anos previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 4º da referida lei. Poderão ser prorrogados, nessas condições, até trinta e sete contratos.

Quanto ao FNDE, poderão ser prorrogados, respeitado o prazo de 30 de junho de 2013, contratos vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea "h" do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, que se refere às atividades técnicas especializadas no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais. A prorrogação será admitida independentemente do limite de quatro anos previsto no inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela lei. Fica autorizada a prorrogação, nessas condições, de até sessenta contratos.

Finalmente, a Medida Provisória estende, até 31 de dezembro de 2014, o prazo durante o qual servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União - AGU poderão perceber as vantagens denominadas Gratificação de Representação de Gabinete e Gratificação Temporária, pagas em conformidade com a Lei nº 10.480, de 2002 (conforme retificação publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 15 de janeiro de 2013).

Foram apresentadas oito emendas à Medida Provisória nº 602, de 2012, descritas a seguir.

A Emenda nº 01, do Deputado Marcos Rogério, propõe a supressão do art. 4º da Medida Provisória, que permite a ampliação do prazo para pagamento de vantagens pela AGU, nos termos acima mencionados.

A Emenda nº 02, do Deputado Eduardo Cunha, propõe alterações na Lei nº 8.906, de 1994, com o objetivo, entre outros, de suprimir a exigência de aprovação do Exame de Ordem para inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



AFD0A45C44



A Emenda nº 03, do Deputado Onofre Santo Agostini, visa, mediante substituição da expressão "prorrogar" por "renovar" no art. 3º da Medida Provisória, impedir futuras prorrogações de contratos temporários pelo FNDE.

A Emenda nº 04, do Senador Inácio Arruda, propõe a concessão de anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior em razão de abandono, jubilamento ou expulsão por atividade política.

Nas Emendas nº 5 e nº 6, o Deputado Stepan Nercessian propõe a exigência de que, antes do término dos contratos por tempo determinado celebrados pelo Censipam e pelo FNDE, sejam nomeados os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas de forma temporária nos referidos órgãos, de modo que haja tempo hábil para que os novos servidores recebam o treinamento necessário.

A Emenda nº 7, também do Deputado Stepan Nercessian, propõe que, antes do término dos contratos por tempo determinado de que trata a Medida Provisória, sejam indicados, pelas autoridades competentes, servidores efetivos para acompanhamento dos projetos em execução pelo pessoal contratado em caráter temporário.

A Emenda nº 8, do Deputado Sandro Mabel, propõe a inclusão de dispositivo na Medida Provisória com o fim de possibilitar que as pessoas possuidoras ou proprietárias de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal possam solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, atendendo às condições que especifica, ficando extinta a punibilidade por eventual posse irregular da arma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



AFD0A45C44



Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

A prorrogação dos prazos de que trata a Medida Provisória é fundamental para assegurar a continuidade de relevantes projetos desenvolvidos pelo Censipam e pelo FNDE, bem como o regular funcionamento da AGU. Por essa razão consideramos atendidos os requisitos de urgência e relevância previstos no art. 62 da Constituição Federal.

Consideramos também atendidos pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 602, de 2012, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

Conforme o § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Medida Provisória nº 602, de 2012, não acarreta aumento de despesa pública, já que os gastos relativos aos contratos temporários e ao pagamento das vantagens de que trata já vêm sendo realizados. A prorrogação



AFD0A45C44



dos respectivos prazos exigirá apenas dos órgãos competentes a manutenção de dotações orçamentárias específicas.

Tampouco se vislumbram incompatibilidades entre as disposições da Medida Provisória e a legislação mencionada no § 1º do art. 5º da Resolução nº 01/2002-CN, restando, portanto, atendidos os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

Do mérito

Na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, o Poder Executivo informa que a prorrogação dos contratos temporários pelo Censipam é necessária em razão da extinção de sua validade em 31 de dezembro de 2012, bem como da impossibilidade de, até aquela data, ultimarem-se os procedimentos para posse dos candidatos já aprovados para provimento de quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia no mesmo órgão.

Ainda segundo o Poder Executivo, o ingresso dos novos servidores deverá ocorrer entre os meses de fevereiro e março de 2013, seguindo-se à posse a fase de treinamento e repasse de informações pelos titulares dos contratos temporários. O prazo de prorrogação proposto leva em conta essas etapas, que deverão ser cumpridas para que se assegure a continuidade das atividades desenvolvidas pelo Censipam.

Quanto aos contratos temporários firmados pelo FNDE, a Exposição de Motivos informa que o desligamento dos contratados até 31 de dezembro de 2012 comprometeria a execução de programas estratégicos do Governo, entre os quais o Proinfância, que presta assistência financeira ao Distrito Federal e aos Municípios visando garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil da rede pública. Assim é que se propõe sua prorrogação por mais seis meses, para que nesse período seja possível substituir o pessoal contratado por servidores aprovados em concurso público em andamento, bem como transmitir a esses servidores o conhecimento e a experiência acumulados, evitando-se a descontinuidade das atividades sob a responsabilidade do Fundo.

Quanto à manutenção do pagamento de vantagens a



AFD0A45C44



servidores requisitados pela AGU, a medida é necessária para assegurar o regular funcionamento da instituição crucial na defesa dos interesses da União.

Das Emendas

As Emendas de números 1, 3, 5, 6 e 7 atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira. No mérito, no entanto, entendemos que não devem ser acolhidas pelas seguintes razões:

- a Emenda nº 1 suprime dispositivo que contém providência necessária ao regular funcionamento da AGU;

- na Emenda nº 3, a utilização do termo “renovar” não se mostra tecnicamente apropriada, pois a renovação de contrato administrativo implica a celebração de novo ajuste, hipótese que não atende ao objetivo de evitar a admissão temporária de pessoal e tampouco impede que novos contratos sejam posteriormente prorrogados; e

- as Emendas de números 5, 6 e 7 tratam de providências administrativas, cujo planejamento é da competência do Poder Executivo.

As Emendas de números 2, 4 e 8 atendem aos requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira, mas são injurídicas e antirregimentais porque tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, contrariando o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Quanto ao mérito, as emendas tratam de assuntos complexos, que envolvem ampla gama de direitos e obrigações. Sua análise exige o aprofundamento de todos os aspectos jurídicos envolvidos e deve ser feita de forma criteriosa no momento oportuno. Em face da inviabilidade de fazê-lo no âmbito da tramitação da presente Medida Provisória, votamos, no mérito, pela rejeição das referidas emendas.

Face ao exposto, nosso voto é:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 602, de 2012, bem como, no mérito, por sua aprovação;



AFD0A45C44



II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 1, 3, 5, 6 e 7, e, no mérito, por sua rejeição;

III - pela constitucionalidade, injuridicidade, antirregimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas de números 2, 4 e 8, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2013.


Deputado Beto Faro
Relator



AFD0A45C44